



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2024. Publicação: 29/07/2024. Nº 140/2024.

ISSN 2764-8060

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, face ausência de justa causa para exercício da ação penal quanto aos crimes do art. 129, §13 do Código Penal e art. 147 do Código Penal.

Por fim, promova-se as devidas comunicações à vítima, investigado e autoridade policial, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
FRANK TELES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA-9ªPJESPLS - 402024

Código de validação: 70C7B11B5A

Protocolo SIMP Nº 001242-509/2024

O Promotor de Justiça Cláudio Rebelo Correia Alencar, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 001242-509/2024 em Inquérito Civil, ex vi do art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com o objetivo de apurar possíveis riscos de mobilidade e dano ao patrimônio cultural em face de alterações em vias públicas no Bairro Cruzeiro do Anil, no Programa Trânsito Livre no Município de São Luís, nas proximidades da Igreja de São Sebastião.

Adotem-se as seguintes providências:

I - Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;

II - Autue-se esta portaria, remetendo cópia, através de meio eletrônico, para publicação;

III - Obedeça-se, para a conclusão do Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 25 de julho de 2024.

assinado eletronicamente em 25/07/2024 às 12:49 h (*)

CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

REC-1ªPJESLZ - 82024

Código de validação: B26C2F5D4C

Procedimento Administrativo nº 40/2021 – SIMP nº 001288-509/2021

Entidades: Templos Vale do Amanhecer de São Luís/MA

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

RECOMENDADOS:

Silvério Euclides Lins- Coordenador Geral dos Templos do Amanhecer

Marco Antônio – Coordenador Regional dos Templos do Amanhecer no Maranhão.

E-mail's: cgta@valedoamanhecer.net.br / agair.placido@gmail.com / marcoantonio.mp@hotmail.com

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal, signatária desta, por suas atribuições legais, titular da 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social do Termo Judiciário de São Luís, Doracy Moreira Reis Santos, Promotora de Justiça, com fundamento nas legislações constitucionais e infraconstitucionais, e CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, no artigo 94, da Constituição do Estado do Maranhão, na Lei Complementar Estadual nº 013, de 25 de outubro de 1991 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2024. Publicação: 29/07/2024. Nº 140/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público velar pelas fundações privadas e fiscalizar as associações de interesses sociais, incluindo entre essas as Entidades de cunho religioso, nos moldes dos arts. 127, caput, e 129, II, III, VI, e IX, da Constituição Federal; do art. 66 do Código Civil, do art. 26, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 013, de 25 de outubro de 1991; dos arts. 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 41, de 18 de novembro de 1966; e nas atribuições desta Promotoria de Justiça Especializada contidas na Resolução n.º 27/2015–CPMP e no anexo único da Resolução n.º 053/2017–CPMP, de 30 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual deve acompanhar e fiscalizar a atuação das Entidades de Interesse Social, verificando se o desempenho das atividades está sendo realizado de maneira que melhor atenda a suas finalidades estatutárias e com a qualidade adequada na prestação dos serviços de relevância social, da melhor forma para os beneficiados;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Especializada o Procedimento Administrativo n.º 40/2021 (SIMP 001288-509/2021), cujo objeto visou apurar irregularidades na gestão nos Templos Avanon e Aronã do Amanhecer de São Luís.

CONSIDERANDO que após a instrução dos autos, realização de oitivas e uma detida análise de toda a documentação acostada, apurou-se dentre as irregularidades praticadas no Templo, a existência de destituições de membros do corpo mediúnico, sem que para tanto, fossem observadas a legislação aplicada à espécie, tampouco garantida às partes o direito constitucional de se defenderem das alegações contra si imputadas.

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Decisão exarada nos autos ID 20498100, através da qual, foi determinada a expedição de Recomendação tanto à Coordenadoria Geral quanto Regional dos Templos do Amanhecer, no sentido de que fosse revertido o ato de destituição do mestre Djalma de Jesus Moreira, então presidente do Templo Aronã do Amanhecer de São Luís.

RESOLVE:

RECOMENDAR às Coordenadorias Geral e Regional dos Templos do Amanhecer, na pessoa de seu representante legal, Silvério Euclides de Freitas Lins e Marco Antônio, respectivamente, que anule, no prazo de 15 (quinze) dias (contados do primeiro dia útil após o recebimento desta), os atos que resultaram na destituição do mestre Djalma de Jesus Moreira do cargo de presidente do Templo Aronã do Amanhecer de São Luís, devendo esse ser reconduzido às suas funções até que os fatos relacionados à sua gestão sejam apreciados perante uma Assembleia Geral regularmente constituída, assegurados à parte o direito contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5, inciso LV, da Constituição Federal, e bem assim do Estatuto Social da Entidade religiosa.

Junte-se nos autos do Procedimento Administrativo em referência cópia desta Recomendação para acompanhar o seu cumprimento. Publique-se.

Cumpra-se.

São Luís/MA data eletrônica do sistema.

assinado eletronicamente em 19/07/2024 às 13:44 h (*)

DORACY MOREIRA REIS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJESLZ - 92024

Código de validação: 5F05B26A5B

Procedimento Administrativo n.º 40/2021 – SIMP n.º 001288-509/2021

Entidades: Templos Vale do Amanhecer de São Luís/MA

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

RECOMENDADO:

Marcos Antônio Araújo Sousa– Coordenador Regional dos Templos do Amanhecer no Maranhão.

E-mail: marcoantonio.mp@hotmail.com

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal, signatária desta, por suas atribuições legais, titular da 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social do Termo Judiciário de São Luís, Doracy Moreira Reis Santos, Promotora de Justiça, com fundamento nas legislações constitucional e infraconstitucionais, e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, no artigo 94, da Constituição do Estado do Maranhão, na Lei Complementar Estadual n.º 013, de 25 de outubro de 1991 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público velar pelas fundações privadas e fiscalizar as associações de interesses sociais, incluindo entre essas as Entidades de cunho religioso, nos moldes dos arts. 127, caput, e 129, II, III, VI, e IX, da Constituição Federal; do art. 66 do Código Civil, do art. 26, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 013, de 25 de outubro de 1991; dos arts. 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 41, de 18 de novembro de 1966; e nas atribuições desta Promotoria de Justiça Especializada contidas na Resolução n.º 27/2015–CPMP e no anexo único da Resolução n.º 053/2017–CPMP, de 30 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual deve acompanhar e fiscalizar a atuação das Entidades de Interesse Social, verificando se o desempenho das atividades está sendo realizado de maneira que melhor atenda a suas finalidades estatutárias e com a qualidade adequada na prestação dos serviços de relevância social, da melhor forma para os beneficiados;